



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
**Gabinete do Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

## **ACÓRDÃO**

**AÇÃO RESCISÓRIA** Nº 0110453-93.2008.815.0000

**RELATOR:** Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AUTOR:** José Marconi Rodrigues Bezerra  
**ADVOGADO:** Roberto Aquino Lins  
**RÉ:** Halina Ulisses Ferreira dos Santos  
**ADVOGADA:** Amanita de Sá Maia

**AÇÃO RESCISÓRIA** – Ação de nunciação de obra nova – Revelia da parte ré – Sentença que estabelece a condenação de honorários advocatícios em quantia fixa – Acórdão em apelação cível que modifica parcialmente o julgado – Procedência integral dos pedidos – Omissão quanto aos honorários de advogado – Trânsito em julgado – Rescisória – Alegação de violação ao art. 20, § 4º, do antigo CPC – Configuração – Fixação que se impõe – Procedência do pedido.

- Embora os honorários advocatícios constituam verba autônoma do advogado da parte, este pedido também pode ser objeto de ação rescisória, pois resultante da sucumbência da parte envolvida no processo.

- Constitui violação literal de disposição de lei a ausência de fixação de honorários de sucumbência, em detrimento do procurador da parte vencedora, sem obediência à determinação contida no art. 20, § 4º do CPC.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos da Ação Rescisória acima identificados.

**A C O R D A M**, em Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, por votação unânime, julgar procedente o pedido contido na ação rescisória, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

### **RELATÓRIO:**

#### **JOSÉ MARCONI RODRIGUES BEZERRA**

propôs ação rescisória contra decisão monocrática proferida pelo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, nos autos da “ação de nunciação de obra nova”, ajuizada contra **HALINA ULISSES FERREIRA DOS SANTOS**, sob o argumento de que o “decisum” vergastado foi omissis, por não haver fixado os honorários de advogado do autor, constituindo, assim, ofensa a dispositivo de lei.

Aduz o autor, em síntese, que, tendo impetrado ação de nunciação de obra nova contra a ré, embora tenha havido a revelia desta, obteve a procedência parcial do julgado, sendo também condenado, conforme a sentença anexa.

Registra que, insatisfeito, manejou apelação cível, tendo o egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em decisão monocrática, dado provimento ao recurso.

Afirma que, todavia, a parte dispositiva do acórdão não se pronunciou quanto aos honorários sucumbenciais, em desatenção ao disposto no art. 485, inc. V, do antigo CPC.

Diz, ainda, que *“só agora após o trânsito em julgado, devido a diversos compromissos do patrono do Requerente, pôde-se constatar que a referida decisão meritória foi omissa quanto à questão de ordem pública do art. 20 do CPC”* (“sic”).

Ressalta o promovente que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dado à ação não foi impugnado pela ré revel, e nem houve modificação de ofício, tornando-se coisa julgada.

Pede a procedência da ação, para rescindir a decisão monocrática de 2º grau, apenas e tão somente quanto à omissão da condenação dos honorários sucumbenciais, passando a fixá-los sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), após atualização.

Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios desta ação

rescisória, cujo valor atribui em R\$ 60.749.87 (sessenta mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Em contestação de fls. 45/53, a ré impugnou o pedido de justiça gratuita e, no mérito, alegou que a matéria posta a deslinde foi decidida em primeiro grau e mantida na instância superior, sendo que o recurso apelatório foi omissivo quanto à irresignação da parte autora em relação ao pleito, tornando-se preclusa e, portanto, impossível de reapreciação.

Alega, ainda a parte ré, a ilegitimidade do advogado da promovente para cobrar honorários de ação das quais não participou e, ainda, impugnou o valor da causa, sob o argumento de que não aponta qualquer parâmetro para sua fixação e que, na verdade, aproveita-se o autor da Justiça Gratuita, “a fim de engordar o seu pleito” (sic).

Por fim, a parte ré afirma que o acórdão vergastado não cometeu qualquer omissão, uma vez que se ateu ao pedido do então apelante e que, por sua vez, não houve a interposição de embargos de declaração, não sendo passível, agora, de acréscimo de honorários, eis que a sentença de primeiro grau já havia estabelecido sucumbência recíproca, sem qualquer irresignação por parte do autor.

Requer a parte promovida o indeferimento do pleito de Justiça Gratuita e o conseqüente recolhimento das custas processuais e a improcedência da ação, com a conseqüente condenação do autor ao pagamento de custas e honorários de advogado.

Em razões finais de fls. 149 e 151/157, as partes mantiveram seus argumentos iniciais e de contestação.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 161/164, opinou pela procedência do pedido, para rescindir o acórdão que deixou de fixar os honorários advocatícios.

Feito redistribuído a esta Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça

À guisa de relatório, é o quanto basta.

### **V O T O:**

Compulsando os autos, observa-se que a “quaestio juris” posta a deslinde é a desconstituição do acórdão de fls. 05/10, prolatado nos autos da apelação cível nº 200.2008.018732-7/001, que deu

provimento parcial ao recurso para reformar a sentença prolatada nos autos da ação de nunciação de obra nova de igual número, que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos exatos termos do que requerido nas razões recursais, ou seja, apenas e tão somente para excluir o recorrente/ora autor, da obrigação de não realizar qualquer construção no imóvel objeto da demanda.

Analiso as preliminares da promovida:

### **IMPUGNAÇÃO AO PLEITO DE JUSTIÇA**

#### **GRATUITA**

Não há como se conhecer da impugnação ao direito à assistência judiciária a que se referia a Lei nº 1.060/50, eis que, nos exatos termos estatuídos no mencionado diploma legal estava esculpido:

*“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.*

É evidente que tal concessão não é absoluta, eis que a própria norma, no § 1º do mesmo artigo, previa pesado ônus para os casos de constatada inverdade na declaração, podendo o beneficiário ser compelido a pagar até o décuplo das custas processuais.

Por outro lado, a parte adversa, pretendendo impugnar a concessão, poderá fazê-lo, desde que o faça em autos apartados, como se inferia do § 2º, onde se lê:

*“§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados”.*

Logo, não é a simples impugnação na própria contestação que terá o condão de afastar o direito à assistência judiciária gratuita, eis que há formalidade expressamente prevista em lei.

**Rejeito, portanto, a preliminar**

#### **AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Trata-se de matéria de mérito, que será analisada nessa oportunidade. É que, como se vê, a ação rescisória vinha escorada no art. 485, V, do CPC, onde se pretendia provar que o acórdão

recorrido contrariou dispositivo de lei federal, merecendo passaporte para sua rescisão, no tocante à fixação de honorários, que teria o julgado neste ponto sido omissivo.

Isto é matéria que se confunde com o mérito da ação e que será analisada oportunamente.

## **MÉRITO**

De início, importante registrar que, inobstante os honorários advocatícios constituam verba autônoma do procurador da parte vencedora, esta é também legitimada passiva para ação rescisória que visa à rescisão parcial da decisão, pois é inegável que a eventual procedência do pedido causará reflexos no direito da aludida parte.

Nos fundamentos da ação rescisória, o autor argumenta que o acórdão vergastado se omitiu quanto à fixação dos honorários advocatícios, com o fim de vê-los, em sede de rescisória, estabelecidos sobre o valor da ação proposto na emenda à inicial de fls. 23, ou seja, sobre o valor atribuído à causa, de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com efeito, entendo que tem parcial razão o autor, pois deixar de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais atinge o ordenamento jurídico pátrio, previsto no antigo CPC.

Dispunha a regra do anterior Diploma

Adjetivo:

*“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*

*§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções,*

*embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

*§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.”*

Não poderia a decisão monocrática, portanto, desprezar norma expressa de lei a respeito da matéria, deixando de condenar a ré em honorários advocatícios sucumbenciais, penalizando, de certa forma, o advogado da parte vencedora.

Enfim, ocorreu violação literal de disposição de lei, pois quando da fixação dos honorários não foi obedecida à determinação contida no art. 20, § 4º, do CPC, devendo a sentença, assim, ser rescindida na parte relativa à fixação dos honorários de sucumbência.

Por outro lado, os honorários advocatícios devem ser condizentes com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apequenar o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Por essas razões, considerando o grau de zelo do advogado, considerando a complexidade da causa e a sua importância, bem como o trabalho realizado pelo advogado, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para remunerar condignamente o labor profissional.

Por todo o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para decretar a rescisão parcial da decisão monocrática de fls. 78/83, e, proferindo novo julgamento, fixar os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser pago pela parte ré.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios nesta rescisória, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo

Trigueiro do Valle Filho, Presidente. Relator: Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Dr. Ricardo Vita de Almeida (juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito Araújo Duda Ferreira), o Exmo. Des. José Ricardo Porto e o Exmo. Des. Leandro dos Santos.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Exmo. Dr. Francisco Sarmiento Vieira, Procurador de Justiça.

Primeira Sessão Especializada do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz de Direito convocado - Relator***